

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de novembro de 2016.
Ofício nº 257/2016 - SNJ
Ref: Envio de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
PROTOCOLO 10023/2016	DATA: 04/11/2016	
	HORA: 17:56	
	Projeto de Lei Complementar Nº 15/2016	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Reinstituí neste município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, dando nova redação aos artigos 174 a 178 da Lei	

Exmo. Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto nos artigos 39 VI, 63 III, VII e 83 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a esta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que *"Reinstituí neste Município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, dando nova redação aos artigos 174 a 178 da Lei Complementar nº 54/2009 e dá outras providências"*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei Complementar seja apreciado sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, meus mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15 /16

“Reinstitui neste Município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, dando nova redação aos artigos 174 a 178 da Lei Complementar nº 54/2009 e dá outras providências”.

Denis Eduardo Andia, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reinstituída no Município a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, previsto Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 54 de 30 de setembro de 2009.

Art. 2º Os artigos 174, 175, 176, 177 e 178 da Lei Complementar nº 54 de 30 de setembro de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 174 *A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.*

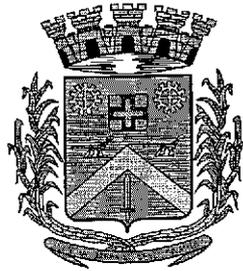
Parágrafo Único – O serviço previsto no caput compreende:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública;

III - outras atividades correlatas.

Art. 175 *São contribuintes todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana.*



Parágrafo Único – A Contribuição de Iluminação Pública não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 176 *A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 174 e será apurada considerando-se o total das despesas previstas no orçamento anual.*

Art. 177 *A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP - obedecerá os seguintes critérios:*

I - para os contribuintes que possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento, o valor da mensalidade da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado de acordo com a classificação abaixo:

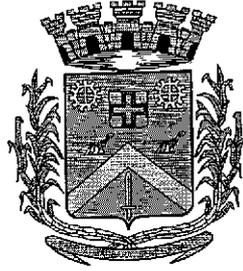
- a) R\$ 8,00 (oito reais) para os imóveis Residenciais;*
- b) R\$ 10,00 (dez reais) para imóveis Comerciais;*
- c) R\$ 12,00 (doze reais) para imóveis Industriais;*
- d) R\$ 8,00 (oito reais) para imóveis Públicos.*

II - para os contribuintes que não possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento, o valor anual da contribuição é de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Para os contribuintes a que se refere o inciso I, o valor da CIP será incluído no montante da fatura mensal de energia elétrica da concessionária, na forma do convênio a que se refere o artigo 178 desta lei.

§ 2º - Para os contribuintes aos quais se refere o inciso II, o valor anual será lançado em uma ou duas prestações, na forma prevista neste Código, observando-se o pagamento de uma e de outra o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, atualizadas monetariamente nas datas dos seus vencimentos.

§ 3º - Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, bem como os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal.



§ 4º - O valor da CIP será reajustado anualmente na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

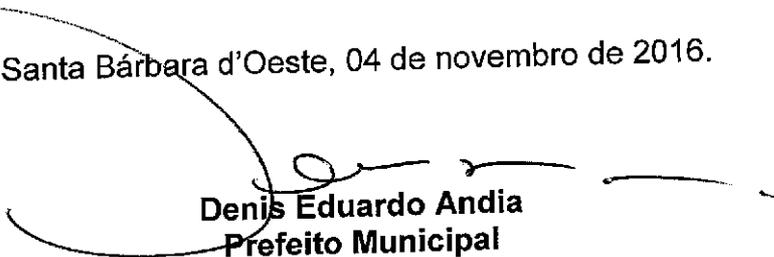
Art. 178 A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública poderá ser feita de forma direta e indireta ou mediante convênio, desde já autorizado, que poderá ser formalizado ou mantido com a operadora do sistema de energia elétrica no prazo de 90 dias a contar da vigência desta lei.

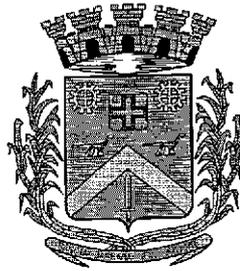
§ 1º - O montante arrecadado pela CIP será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços definidos no artigo 174 desta lei;

§ 2º Sendo verificado o aumento efetivo da Receita, pela arrecadação do ISSQN em operações de Leasing no Município, na proporção superior ao valor arrecadado com a CIP, a mesma será automaticamente extinta para o próximo exercício financeiro”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias em especial a Lei Complementar nº 209 de 06 de fevereiro de 2015.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de novembro de 2016.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei Complementar da Reinstuição neste Município da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, dando nova redação aos artigos 174 a 178 da Lei Complementar nº 54/2009 e dá outras providências.

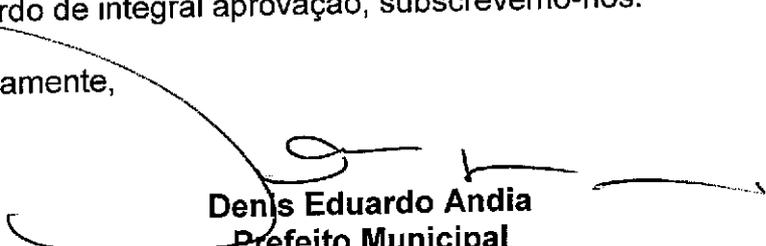
Diante da difícil situação financeira do país, as receitas municipais não apresentaram melhora e não existe, no cenário nacional, indicativos para um curto prazo, de recuperação das perdas de receitas municipais, obrigando assim ao Município adotar tal medida, pois a extinção ocorrida em 2015 mostrou-se totalmente inadequada e inoportuna a ponto de contribuir para o agravamento financeiro, bem como comprometer a prestação dos serviços.

Os valores fixados apresentam-se módicos e graduais de acordo com a categoria dos imóveis.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos aos nobres edis desta egrégia Casa de Leis, que referido Projeto de Lei Complementar seja apreciado sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

No aguardo de integral aprovação, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal